



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0008895-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é impetrante/paciente BRENO DO NASCIMENTO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 0008895-76.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Breno do Nascimento Ribeiro

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro de Jacareí/SP.

Voto n. 16344

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA AUTORIZA A CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. ORDEM DENEGADA COM RECOMENDAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por Breno do Nascimento Ribeiro, preso preventivamente por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Alega excesso de prazo na custódia cautelar, estando preso desde 04/12/2024, sem julgamento da ação penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na formação da culpa e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do crime e na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e reincidência. A jurisprudência consolidada admite a prisão preventiva para garantir a ordem pública, especialmente em casos de reiteração delitiva e tráfico de drogas.

4. Quanto ao alegado excesso de prazo, não se verifica desídia ou morosidade nos atos do Juízo de origem. O processo tem seguido seu curso dentro de um prazo razoável, e a demora no término da instrução não se deve a desídia do juízo. A prisão cautelar não possui prazo fixo, devendo ser analisada sob o critério de razoabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente justificam a prisão preventiva. 2. A reiteração delitiva é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva. 3. O prazo para formação da culpa deve ser razoável, considerando a complexidade do caso e a ausência de desídia do juízo.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput

Código de Processo Penal, art. 316, parágrafo único

Jurisprudência Citada:

STF: HC 225524 AgR.

STJ: HC n. 296.381/SP, AgRg no HC n. 952.713/SP e AgRg no HC n. 826.081/SP, AgRg no RHC n. 190.589/BA.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo paciente

Breno do Nascimento Ribeiro, em favor próprio, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro de Jacareí/SP.

O paciente teve sua prisão preventiva decretada em autos nos quais foi denunciado como incurso no art. 33, caput, da lei n. 11.343/2006.

Sustenta, em síntese, que está ocorrendo excesso de prazo na custódia cautelar, pois está preso desde 04/12/2024 e a ação penal ainda não foi julgada.

Incursiona no mérito, alegando que não cometeu o delito que lhe está sendo imputado.

Pretende, portanto, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja colocado em liberdade.

A impetração foi dirigida originalmente ao c. STF, o qual se declarou incompetente para julgá-la e determinou sua remessa a este E. Tribunal de Justiça (fls. 12-14).

Não houve pedido liminar.

Prestadas as informações pelo juízo de origem (fls. 23-24), o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 28-30).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em pesquisa aos autos de origem, verifica-se que o paciente, em 04/12/2024, foi preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas.

Com arrimo na tese acusatória (fls. 70-71 dos autos de origem):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 04 de dezembro de 2024, por volta das 18h e 15min, na Rua Doutora Thalita Monique Toledo Moraes, nº 1, Condomínio CDHU do Bandeira Branca, nesta comarca, BRENO DO NASCIMENTO RIBEIRO, qualificado a fls. 02, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para o fim de tráfico, trouxe consigo 191,68g de cocaína, exibidos e apreendidos, a fls. 15, e periciados provisoriamente a fls. 23-26. Segundo se apurou, visando ao comércio ilícito, o denunciado trouxe consigo as drogas supracitadas, estava acompanhado de um segundo indivíduo e, ao avistarem policiais militares que patrulhavam à pé o local

já conhecido pelo tráfico, Breno e o indivíduo não identificado fugiram, mas, sem perdê-los de vista, os policiais os perseguiram e conseguiram abordar apenas o denunciado, sendo necessário o uso de força moderada para detê-lo. Em revista pessoal, mais especificamente na mochila nas costas de Breno, os policiais encontraram 205 pinos com cocaína e R\$ 50,00 em dinheiro. O denunciado admitiu informalmente aos policiais que estava traficando por estar desempregado e foi preso em flagrante. Ante o exposto, denuncio BRENO DO NASCIMENTO RIBEIRO como incurso no art. 33, caput da Lei 11.343/06.

Foram apreendidos um total de **191,68 g de cocaína** (fls. 23-26 dos autos de origem).

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente veio assim fundamentada (fls. 47/49 dos autos de origem):

(...) Em busca pessoal foi encontrado na mochila 205 pinos com substância que se assemelha a cocaína, totalizando 352,36 gramas e R\$ 50,00 em dinheiro. Conforme se extrai de fls. 32/35 e 41/46, o indiciado é reincidente e estava em cumprimento de pena por roubo, de modo que não há como, neste momento, conceder a liberdade. No mais, a infração apurada neste caderno é gravíssima, revelando desde logo a periculosidade do autuado. Neste contexto, faz-se necessária a prisão para a garantia da ordem pública, vez que a prisão impede que o custodiado volte a delinquir, fuja e ameace pessoas que tenham conhecimento dos fatos. Cuida-se, portanto, de preservar a incolumidade pública, dando desde logo uma resposta para a violação da ordem jurídica, com a retirada do suspeito do convívio com os semelhantes, em prol da manutenção da estabilidade social. Impedem-se novas ações ilegais, resguardando a coletividade, além de viabilizar a futura punição, obstando a evasão do suspeito e assegurando o bom desenvolvimento do processo que se instaurará para que seja conferida a prestação jurisdicional cabível. Aliás, a prisão imprime celeridade ao feito, permitindo rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal. (...).

Eis as informações prestadas:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 04 de dezembro de 2024, por voltadas 18h e 15min, na Rua Doutora Thalita Monique Toledo Moraes, nº 1, Condomínio CDHU do Bandeira Branca, nesta comarca,

BRENO DO NASCIMENTO RIBEIRO, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para o fim de tráfico, trouxe consigo 191,68gde cocaína. O paciente foi preso em flagrante no dia 04/12/2024. Em audiência de custódia, datada de 05/12/2024, foi decretada sua prisão preventiva. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente em 09/12/2024, dando-o como incurso no artigo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Em consonância com o procedimento especial da Lei de Drogas, por decisão datada de 11/12/2024, foi determinada sua notificação. Em 07/1/2025, foi apresentada a resposta pela defesa do paciente. Foi requerida a liberdade provisória. Este Juízo indeferiu o pedido de liberdade, tendo em vista a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como porque o crime praticado, em tese, pelo paciente é gravíssimo. A denúncia foi recebida em 17/1/2024, sendo determinada a citação do paciente. Inicialmente, foi designada audiência de instrução para o dia 30/04/2025, porém, a pedido da defesa, foi requerida a redesignação da audiência, o que foi deferido e redesignada para o dia 24/06/2025. Informo, por fim, a Vossa Excelência que o feito encontra-se aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento, redesignada. Visando facilitar o exame do caso, anexa-se a estas informações as fls. 01, 47/49, 70/71, 74/75, 94/97, 105/107, 139, 159, que compõem o processo em curso.

Pois bem.

Para a decretação da custódia cautelar é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade podem ser extraídos através daquilo que se coligiu em solo policial, com especial destaque para o auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudo de constatação das drogas apreendidos, laudo pericial e boletim de ocorrência (fls. 01, 15-16, 23-26 e 37-39 dos autos de origem).

O *periculum libertatis*, consubstanciado nas hipóteses elencadas pelo art. 312 do CPP, foi justificado, especialmente, no risco da reiteração delitiva.

Não se pode olvidar que se trata de autuação por crime de tráfico de drogas, hediondo equiparado e que, até demonstração em contrário, mostra-se incompatível com a liberdade provisória, ainda que mediante fiança (art. 5º, XLIII, da Constituição Federal).

Em reforço dessa ideia, vale destacar que: (1) o artigo 313, I, do Código de Processo Penal, admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, como a princípio, é o caso dos autos, sendo inoportuno, no aspecto, adiantar considerações sobre desrespeito à homogeneidade em razão de incerto e futuro benefício que pudesse levar à redução da pena; (2) a mera ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa não retira do tráfico de drogas a gravidade que lhe é inerente, afinal, trata-se de conduta que, como já dito, compromete a ordem pública, pois atinge potencialmente número elevado de pessoas e fomenta a prática de delitos mais graves, razão pela qual faz vislumbrar, via de regra, a presença dos requisitos da custódia cautelar ao menos para fazer cessar a atividade, sendo, então, indiferente, para tanto, a existência de predicados pessoais favoráveis.

Logo, pela natureza da infração e pelo trato Constitucional/Legal que se lhe é dado, ainda cabe partir do pressuposto de que a regra é pela não concessão de liberdade provisória a quem é autuado/processado por tráfico de entorpecentes, já que a premissa é de que a segregação cautelar se faz, salvo demonstração em contrário, necessária ao resguardo, ao menos, da ordem pública.

Afinal, tráfico de drogas é tráfico de drogas, que, independentemente de mais circunstâncias, já traz, em si, alguma gravidade intrínseca e categórica, uma vez que se trata de crime equiparado aos hediondos.

E foi a conduta de tráfico de drogas (equiparada aos crimes hediondos), como revelada no flagrante (ou seja, resultante da leitura do caso concreto), que foi alvo de apreciação judicial, já que o juízo de origem, como visto, não se limitou a recorrer a impedimentos legais e categóricos, fazendo análise do caso concreto com suas particularidades, de modo a, com base em ambas (categoria e particularidades) invocar a prisão preventiva como medida necessária para, sobretudo, resguardo da ordem pública.

Na esteira da argumentação utilizada pelo juízo de origem, é de se destacar que foi apreendida expressiva quantidade de droga (191,68 g de *cocaína*), circunstância indicativa de que o paciente possui um envolvimento mais profundo com o tráfico de entorpecentes, o que é suficiente para afastar, por ora, especialmente em sede de *habeas corpus*, a alegação de que seria beneficiado com o redutor do tráfico privilegiado, em caso de eventual condenação.

Ademais, a cocaína é droga sabidamente deletéria e viciante, ocupando lugar de destaque entre os fatores criminógenos e de degradação da condição humana, o que recomenda inferir periculosidade acentuada na conduta de quem se põe a disseminá-la.

Resta consolidado na jurisprudência que *a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*. (STF. HC 225524 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 15/05/2023, publicado em 25/05/2023).

Ou seja, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade*. (STJ. HC n. 296.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014, publicado 04/09/2014).

Não bastasse, os predicados pessoais do paciente não o favorecem.

Da folha de antecedentes de Breno (fls. 44-46 dos autos de origem), é possível extrair que, nos autos n. 1501380-44.2021.8.26.0617, ele foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em acórdão que transitou em julgado em 30/06/2022, logo, trata-se de reincidente.

De mais a mais, imperioso mencionar que o paciente teria praticado os fatos aqui tratados enquanto estava em livramento condicional, ou seja, antes mesmo de extinguir a pena pelos crimes mencionados no parágrafo anterior, foi surpreendido praticando novo delito.

Nessa esteira, vale mencionar o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que a reiteração delitiva do agente é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva:

A reincidência é fundamento idôneo a sustentar a manutenção da prisão preventiva, forte na necessidade de evitar a reiteração delitiva. (STF. RHC 221505 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 06/03/2023, publicado em 09/03/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ATOS INFRACIONAIS RECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. 1. Com efeito, antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão somente é cabível quando demonstrado o periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento, a gravidade concreta da conduta - tendo em vista a apreensão de um revólver calibre 38 desmuniado e 35 munições intactas e 25 cápsulas do mesmo calibre, além de um tijolo de substância aparentando ser maconha, 142 cápsulas plásticas com a mesma substância, 143 sacos zip-lock com maconha, oito contendo cocaína e outras frações da mesma droga, além de um colete balístico sem identificação. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça que a

apreensão de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado. 4. Ademais, o paciente cumpriu há pouco tempo medidas socioeducativas pela prática de atos infracionais durante a adolescência, indicando personalidade voltada para a delinquência. 5. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 7. Ainda, sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC n. 952.713/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.) – grifo nosso

(...) É cabível a decretação da prisão preventiva fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, extraído da reincidência do agente ou da existência de maus antecedentes, inquéritos ou ações penais em curso. Precedentes. (STJ. AgRg no HC n. 826.081/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, publicado em 30/08/2023)

Tese n. 12 - A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi) – retirado da Jurisprudência em Tese do STJ, Ed. 32: Prisão Preventiva.

Portanto, reputo como bem justificada a decisão do juízo de origem, não havendo inidoneidade alguma nos fundamentos de sua r. decisão, cabendo, ainda, lembrar que prisão cautelar não é antecipação de pena, de modo que não amesquinha o princípio da presunção de inocência.

Por decorrência lógica, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiria o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Soa paradoxal acreditar que o paciente, que praticou o delito enquanto estava cumprindo pena por crime anterior, em livramento condicional, irá se comprometer a cumprir os deveres indispensáveis da liberdade provisória caso lhe seja concedido o benefício.

Pelo contrário. É bem capaz que, pelo tratamento benevolente, se veja estimulado a prosseguir na senda criminosa, agora tomando mais cuidado para não ser pego e continuar a delinquir.

Por fim, em arremate à alegação de excesso de prazo,

há de se observar que não há, no ordenamento jurídico, prazo estabelecido para a conclusão do processo quando há prisão cautelar. O prazo para formação da culpa não pode resultar de simples soma aritmética, devendo ser subordinado a um critério de razoabilidade em que haja ponderação de suas peculiaridades e da complexidade do feito.

O paciente foi preso em flagrante em 04/12/2024. Em audiência de custódia, realizada em 05/12/2024, foi decretada sua prisão preventiva.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente em 09/12/2024, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Em consonância com o procedimento especial da Lei de Drogas, foi determinada sua notificação por decisão datada de 11/12/2024.

O paciente apresentou resposta à acusação em 07/01/2025, oportunidade em que requereu sua liberdade provisória.

O Juízo indeferiu o pedido, considerando a presença de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a gravidade do crime em tese praticado.

A denúncia foi recebida em 17/01/2025, sendo determinada a citação do paciente e designada audiência de instrução para 30/04/2025.

Em 10/03/2025, a defesa do paciente requereu a redesignação da audiência, o que foi deferido pelo juízo de origem, que redesignou o ato para 24/06/2025.

Assim, eventual prolongamento da tramitação processual decorreu de iniciativa da própria defesa, de modo que não há que se falar em excesso de prazo imputável ao Estado-Juiz, nos termos da Súmula n. 64 do Superior Tribunal de Justiça: *Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa.*

Portanto, não se verifica nenhuma desídia ou morosidade nos atos do Juízo de origem, que tem adotado todas as providências necessárias no curso do processo dentro de um prazo razoável.

Os autos encontram-se somente aguardando a

realização de audiência de instrução, que foi redesignada exclusivamente a pedido da defesa do paciente.

Por fim, vale mencionar que, ao paciente, está sendo imputado crime cuja pena mínima é de 6 anos de reclusão e que *a reprimenda cominada em abstrato para o crime imputado ao réu deve ser considerada na avaliação do suposto tempo prolongado para o trâmite do processo* (STJ – AgRg no RHC n. 190.589/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/04/2024).

Se o tempo exigido pela marcha processual não é propriamente o ideal, mas se mostra justificado por adversidades não imputáveis à desídia do juízo, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM**

XISTO RANGEL

RELATOR